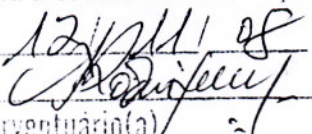


EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

DESIGNO o dia 16/12/08
às 15:00 horas para a sessão de conciliação.
Campo Maior. 12/11/08

Serventuário(a) _____
Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF nº333.938.718-46, domiciliado na Localidade São Joaquim, Zona Rural, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, pessoa jurídica, CNPJ nº29.741.030/0001-30, com domicílio na Rua São Clemente, nº38, 04 Andar - Bairro do Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP.22260-900, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 08/08/2007, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de **R\$2.430,00**(dois mil, quatrocentos e trinta reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito, conforme se faz provar com a inclusa documentação.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do Requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.

DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que *"dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*. O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que *"os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ..."*.
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

“COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova “juris tantum”. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada”. (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

“CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação do requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2007/136227-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor do requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art. 273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar ao requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$14.170,00(quatorze mil, cento e setenta reais);
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática;

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida;
17. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei;
18. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido;
19. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$14.170,00 (quatorze mil, cento e setenta reais).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

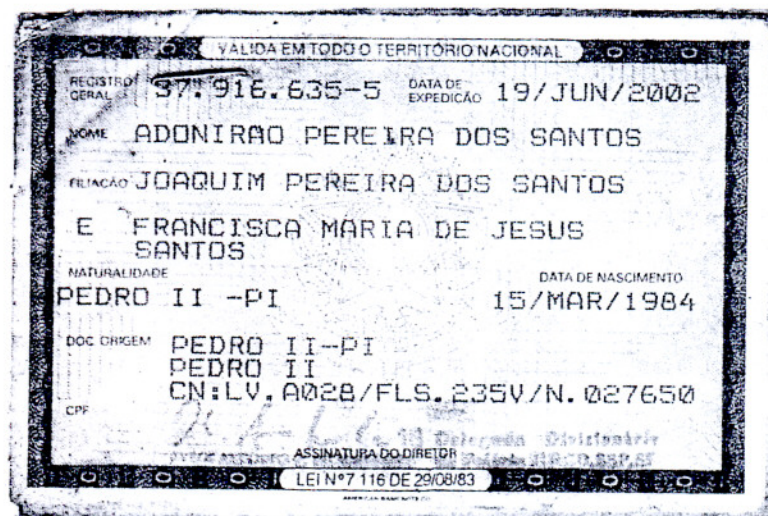
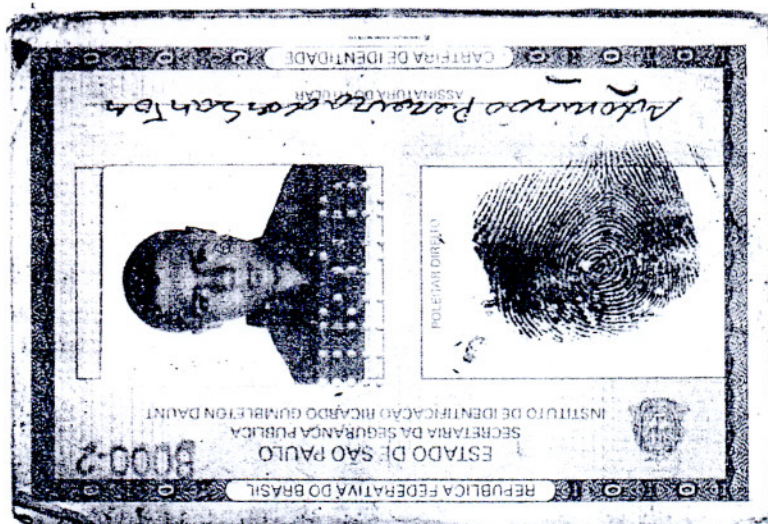
Campo Maior (PI), 11 de novembro de 2008.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

EM TEMPO:

REQUER a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Data supra.





FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****2.430,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/136227-01
VITIMA - ADONIRAO PEREIRA DOS SANTOS
FAVORECIDO /
ADONIRAO PEREIRA DOS SANTOS
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 08/08/2007,
POR 60(SESENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
9H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT



200713622701

459

REMETENTE - FENASEG - CONVENIO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - 5. ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20.031-201

GLORIA IMPRESSÃO ELETRÔNICA (0x221) 221-0475



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT



200713622701

4106156

6941661

03385528



0808

2007

RS 00,90

MF018079

FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG
FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG FENASEG

SR/SRA ADONIRAO PEREIRA DOS SANTOS
RUA RUA CORINTO ANDRADE
COMPL 38
SANTO ANTONIO PEDRO II
CEP 64255-000 - PI -

PARA USO DO CORREIO

- ☐ Mudou-se
☐ Endereço Insuficiente
☐ Não Existe o N°
☐ Indicado
☐ Desconhecido
☐ Recusado

- ☐ Não Procurado
☐ Ausente
☐ Falecido
☐ Inf. Escrita pelo Porteiro/Síndico

Reintegrado ao Serviço Postal

Responsável



17

Governo do Estado do Piauí
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

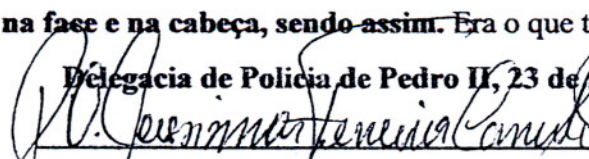


CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

CARLOS EUGÊNIO E SILVA – SD “PM”
Escrivão Ad – Hoc desta Delegacia
Na forma e sob as penalidades da lei...

CERTIFICO, como me faculta a lei e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo o livro de registro de ocorrência desta delegacia de Polícia 2006/2007, a folha de Nº 022v, encontrei a do teor seguinte: **OCORRÊNCIA Nº 376/2007**. aos Vigésimo Terceiro dia de maio do ano de dois mil e sete. Nesta delegacia de polícia de Pedro II, compareceu Sr. (a) **ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Piauiense, natural de Pedro II – PI, Portador da Carteira de Trabalho, Nº 14511, Serie: 00297-SP CPF: 333.938.718-46, filho de Joaquim Pereira dos Santos e Francisca de Jesus Santos, residente e domicilia á Rua: Corinto Andrades Nº 38, Santo Antonio, Pedro II, para comunicar que no dia 01 de julho de 2005, estando retornando para sua residência, por volta das: 23:45hs o mesmo pilotava motocicleta DE MARCA; **HONDA/CG 125 TODAY, COR: PRETA, ANO: 1990 E MODELO 1990, DE PLACA; BHN 4813FI, CHASS; 9CZJC18001LR530230, DE PROPRIEDADE: GERMANO EMIDIO DE BARROS**, quando ao tentar desviar de um animal, chegou a cair; **QUE** de imediato foi socorrido por populares e levado ao Hospital Santa Cruz de Pedro II- PI, ainda com consciente, fraturou o maxilar e submeteu a cirurgia a varios corte na face e na cabeça, sendo assim. Era o que tinha a certificar.

Delegacia de Polícia de Pedro II, 23 de maio de 2007.


Bel. Francisco kempes Sousa Cruz
Delegado de polícia



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10037/08

CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ATRAVÉS DE SEU
REPRESENTANTE LEGAL

END: RUA SÃO CLEMENTE, 38, 4º ANDAR – BAIRRO BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO–RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme cópia
anexa, proposta por **ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS**, estando igualmente
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário
abaixo mencionados:

DATA: 16/12/08

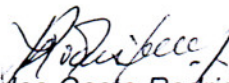
HORA: 11:00

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 12 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

Reubi o mandado para pagar nos comiss.
Em: 12/11/08

+wclly - E

Diante da ausência
Em: 12/11/08

+wclly - E

JUNTADA

Aos 05 de 12 de 2008
Junto a estes autos AR de
C. citação e Intimação
que adiante se vê.

Serventuário(a)